



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

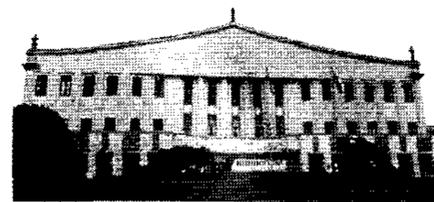
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO GERALDO ALCKMIN FILHO

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 176 • São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 1998

DECRETOS

DECRETO Nº 43.443, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 38, § 6º, e 46 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o "caput" do artigo 351-A:

"Artigo 351-A - Poderá o estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado bovino ou suíno, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes do abate dessas espécies de gado, ainda que submetidos a outros processos industriais (Lei 6.374/89, artigo 38, § 6º)";

II - o § 1º do artigo 351-A:

"§ 1º - O crédito correspondente ao percentual referido no "caput":

1 - será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada de:

a) gado bovino ou suíno em pé, originário de outro Estado, ou recebido em transferência de estabelecimento de produtor;

b) produtos resultantes do abate de gado bovino ou suíno, independentemente da origem, ressalvada a vedação de que trata o item 2 da Nota 2 do item 10 da Tabela II do Anexo II;

c) energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

2 - condiciona-se a que a operação de saída seja tributada, ou não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido."

Artigo 2º - Ficam acrescentados os artigos 47 e 48 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

"Artigo 47 - Até 31 de dezembro de 1998, o estabelecimento frigorífico enquadrado no Código de Atividade Econômica (CAE) 42.000 de que trata o artigo 351-A do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, poderá transferir para estabelecimento varejista ou industrial situado neste Estado, simultaneamente à operação de remessa de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno e na própria Nota Fiscal dessa remessa, crédito do imposto acumulado a partir de 1º de novembro de 1996, em razão da ocorrência prevista nos incisos I e II do artigo 68 do Regulamento do ICMS e vinculado à entrada de gado em pé bovino ou suíno de outro Estado, e crédito recebido em transferência de estabelecimento de produtor do gado bovino ou suíno, desde que o imposto transferido não seja superior ao correspondente à carga tributária máxima de 5% (cinco por cento) do valor da operação (Lei 6.374/89, artigo 46).

Parágrafo único - Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-á disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 48 - Até 31 de dezembro de 1998, o estabelecimento de produtor pecuarista de gado bovino ou suíno poderá transferir crédito que possuir em razão da atividade de engorda desses gados para estabelecimento fornecedor, a título de pagamento de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, necessários a essa atividade (Lei 6.374/89, artigo 46).

§ 1º - As máquinas e os implementos agrícolas a que se refere este artigo são os discriminados na relação a que se refere o item 7 do § 1º do artigo 54 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

§ 2º - Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-á disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1998
GERALDO ALCKMIN FILHO
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1998.

OFÍCIO GS-CAT Nº 601/98

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS e dá outras providências, todas as medidas relacionadas com a disciplina fiscal da pecuária de gado bovino e suíno. A proposta objetiva aprimorar as medidas existentes de amparo ao setor frigorífico de bovinos e suínos no Estado. Assim, o artigo 1º majora de 5 para 7% o crédito que o contribuinte pode fazer em decorrência de aquisições efetuadas, em substituição ao sistema normal de crédito que seria aplicável no regime normal de apuração do imposto, sem prejuízo do creditamento normal dos créditos originados da aquisição do gado bovino ou suíno em pé, originário de outro Estado, dos produtos resultantes do abate dessas espécies de gado, e da aquisição de energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial.

O artigo 2º acrescenta os artigos 47 e 48 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS para, até 31 de dezembro de 1998:

a) permitir o repasse do crédito existente no estabelecimento, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da operação de remessa, ao adquirente

da mercadoria, simultaneamente com a operação realizada e na própria nota fiscal que acobertar a operação;

b) autorizar o estabelecimento de produtor pecuarista de gado bovino ou suíno utilizar seus créditos de ICMS também para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas necessários à sua atividade.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 43.444, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.900.000,00 (Hum milhão, novecentos mil reais), suplementar ao orçamento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 42.779, de 31 de Dezembro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1998
GERALDO ALCKMIN FILHO
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de setembro de 1998.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN. ELEMENTO/funcional-PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR	
35000 SECRETARIA DE ASSISTENCIA E DESENVOLV.SOCIAL			
35045 FUNDAÇÃO ESTADUAL BEM - ESTAR MENOR-FEBEM			
3 4 90 30 MATERIAL DE CONSUMO	1	100.000,00	
3 4 90 36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			
	1	55.000,00	
3 4 90 37 SERV.LIMPEZA, VIGILÂNCIA OUTROS - PES.JURÍDICA			
	1	431.900,00	
3 4 90 39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
	1	1.313.100,00	
TOTAL	1	1.900.000,00	
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA			
15.081.0021.2861 COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL			
	1 4	1.001.500,00	
15.081.0021.2862 MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS			
	1 4	638.000,00	
15.081.0021.2863 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
	1 4	30.000,00	
15.081.0024.2864 INFORMÁTICA			
	1 4	30.000,00	
15.081.0483.2146 ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			
	1 4	200.500,00	
TOTAL			1.900.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
20000 SECRETARIA DA FAZENDA			
20001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
4 9 12 41 CONTRIBUIÇÕES	1	1.900.000,00	
TOTAL	1	1.900.000,00	
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA			
11.064.0362.1522 PROJETOS DO FIDES			
	1 9	1.900.000,00	
TOTAL			1.900.000,00

TABELA 3 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
35000 SECRETARIA DE ASSISTENCIA E DESENVOLV.SOCIAL			
35045 FUNDAÇÃO ESTADUAL BEM - ESTAR MENOR-FEBEM			
TOTAL SETEMBRO	1 4	1.900.000,00	1.900.000,00
REDUÇÃO			
VALORES EM REAIS			
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR	
20000 SECRETARIA DA FAZENDA			
TOTAL DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	1 9	1.900.000,00	1.900.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
9902 7 UN. 3	1.900.000,00	1.900.000,00	0,00
TOTAL GERAL	1.900.000,00	1.900.000,00	0,00

SUMÁRIO

Esta edição, de 60 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	6
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	8
Educação	11
Saúde	16
Energia	—
Transportes	19
Administração e Modernização do Serviço Público	20
Cultura	21
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	23
Esportes e Turismo	23
Habitação	23
Meio Ambiente	24
Procuradoria Geral do Estado	24
Transportes Metropolitanos	25
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	25
Universidade de São Paulo	26
Universidade Estadual de Campinas	26
Universidade Estadual Paulista	27
Ministério Público	27
Editais	33
Mídia Eletrônica	34
Concursos	39
Diários dos Municípios	54
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	60

RESERVAS DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1999

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

Para continuar a receber regularmente seu exemplar do Diário Oficial no ano de 1999, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências e os endereços completos, com telefone e C.G.C., daqueles que precisam receber o jornal, a quantidade de exemplares que desejam e encaminhe ofício à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 15 de novembro de 1998.

O envio pode ser feito pelo fax 6099-9623.

O valor das assinaturas será o da tabela em vigor no dia da emissão da Nota de Empenho.

IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE